



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

DECRETO Nº. 6.768, DE 2 DE JUNHO DE 2021

Estabelece protocolos complementares aos estabelecimentos e serviços funerários, para enfrentamento à pandemia da Covid-19, e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento a Covid-19;

Considerando o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020, e suas alterações, que instituiu o Plano São Paulo, que estabelece a retomada gradual das atividades no Estado de São Paulo, especificamente o Decreto nº 65.460, de 8 de janeiro de 2021, que alterou os Anexos II e III do Decreto nº 64.994/2020;

Considerando o Decreto Municipal nº 6.677, de 18 de janeiro de 2021, complementado pelo Decreto Municipal nº 6.683, de 19 de janeiro de 2021, que ratificou e adotou no âmbito do Município os protocolos sanitários estabelecidos pelo Plano São Paulo, estratégia do Governo do Estado de São Paulo para enfrentamento da Covid-19;

Considerando que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal;

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 6.341, no sentido de que Estados e Municípios possuem competência concorrente para legislar sobre questões relativas a pandemia da Covid-19;

Considerando que o Município encontra-se obrigado a cumprir integralmente o Plano São Paulo, por força de decisão judicial exarçada pelo Excelentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADIN nº 2017894-23.2021.8.26.0000, de 5 de fevereiro de 2021;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.768, de 2 de junho de 2021 Fls. 2 de 4

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo, em pronunciamento realizado em 27 de maio de 2021, prorrogou a fase de transição do Plano São Paulo para todo o Estado até o dia 14 de junho de 2021;

Considerando que, nos termos do Plano São Paulo e das regras da fase de transição, os municípios deverão fortalecer estratégia de monitoramento de contatos e aplicar medidas mais restritivas quando necessário;

Considerando o agravamento considerável das condições epidemiológicas no âmbito do Município;

Considerando a deliberação da Vigilância Sanitária municipal;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido protocolos complementares para os estabelecimentos e serviços funerários, para enfrentamento à pandemia da Covid-19, conforme consta do Anexo Único deste decreto.

Art. 2º Ficam os Departamentos Municipais e as unidades administrativas vinculadas a esses serviços autorizados a tomar as providências necessárias para cumprimento deste decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 2 de junho de 2021.

Antonio Takashi Sasada
ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em lugar público de costume.

Líbio Tallette Júnior
LÍBIO TALLETTTE JÚNIOR
Chefe de Gabinete

Publicação: *Diário Oficial* Data: *02/06/2021* Edição: *71, p. 2*
Visto do servidor responsável:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.768, de 2 de junho de 2021 Fls. 3 de 4

ANEXO ÚNICO
PROTOCOLOS ESPECÍFICOS AOS ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS
FUNERÁRIOS

1 Estabelecimentos e Serviços Funerários

1.1 Os Estabelecimentos e Serviços Funerários, além dos protocolos previstos em normas técnicas específicas, deverão observar os seguintes:

1.1.1 Regra Geral para Velório:

1.1.1.1 Os velórios deverão durar no máximo 4 horas e, em se tratando de suspeito ou óbito confirmado de Covid-19, não será realizado velório;

1.1.1.2 Disponibilizar água, sabão, papel toalha e álcool em gel 70% para higienização das mãos durante todo o velório;

1.1.1.3 Evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da Covid-19: idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos, além de crianças;

1.1.1.4 Não permitir a disponibilização de alimentos;

1.1.1.5 Para bebidas, devem-se observar as medidas de não compartilhamento de copos;

1.1.1.6 As pessoas que comparecerem aos velórios deverão fazer uso de máscaras, além de respeitarem as regras de etiqueta respiratória e não contato (não beijar, não apertar mãos, não abraçar e qualquer outro tipo de contato);

1.1.1.7 A cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, 2 m (dois metros) entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória;

1.1.1.8 As regras previstas nos subitens 1.1.1.1 a 1.1.1.8, naquilo que couber, aplicam-se também aos velórios realizados em locais privados, como residências, igrejas, funerárias ou outros.

1.1.2 Óbito Suspeito/ Confirmado Covid-19:

1.1.2.1 O serviço funerário deverá fazer anotações referentes a todos os colaboradores envolvidos no sepultamento e velório;

1.1.2.2 Em se tratando de óbito por suspeita de Covid-19 ocorrido no período noturno, havendo impossibilidade de preparo do local de sepultamento, o corpo será mantido em câmara de velório fechada, com urna funerária lacrada, e o sepultamento será realizado na primeira hora do dia, sem velório aberto ao público. O corpo poderá ser sepultado ou cremado, respeitando a vontade da família. O



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.768, de 2 de junho de 2021 Fls. 4 de 4

translado intermunicipal, somente poderá ser realizado se o tempo entre o óbito e a inumação não ultrapassar vinte e quatro horas;

1.1.2.3 Em caso suspeito de Covid-19, até que ocorra o sepultamento, a urna funerária deverá ser mantida fechada, evitando qualquer contato (toque/beijo) com o corpo do falecido e com a urna, em qualquer momento depois da morte;

1.1.3 Óbito Covid-19 fora do período de transmissibilidade:

1.1.3.1 Os indivíduos que vieram a óbito após o período de isolamento (conforme orientações contidas no Guia de Vigilância Epidemiológica Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019 e suas atualizações, além das recomendações da equipe médica assistente do caso), são considerados não infectantes, condição esta informada mediante atestado emitido pelo médico assistente;

1.1.3.2 O corpo poderá ser preparado conforme preconizado no Manual de Manejo de corpos no contexto da doença causada pelo coronavírus Sars-CoV-2 (Covid-19), da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde;

1.1.3.3 Os corpos poderão ser velados por um período máximo de 2 horas, assim como é permitida a realização da cerimônia com a urna aberta;

1.1.3.4 Os procedimentos com o TRASLADO de corpos desses indivíduos e que receberam tratamento de FORMOLIZAÇÃO poderão ser realizados, considerando a hora da ocorrência do óbito até o local de sepultamento, em um intervalo máximo de 48 horas;

1.1.3.5 O método de FORMOLIZAÇÃO NÃO é obrigatório para corpos que serão sepultados em até 24 horas, a contar da hora do óbito.

1.1.4 Cemitério:

1.1.4.1 O cemitério será aberto diariamente por 2 (duas) horas para visitação, limpeza e manutenção dos túmulos, em horário a ser estabelecido pela Divisão de Cemitério Municipal;

1.1.4.2 O cemitério também será aberto na hora dos sepultamentos e terminado o mesmo, será fechado novamente;

1.1.4.3 Os visitantes e as pessoas que fazem limpeza e manutenção dos túmulos deverão fazer uso obrigatório de máscara, além de respeitar o distanciamento de 2 m (dois metros) por pessoa e não dar apertos de mãos, beijos ou abraços.



Poder Executivo

Secretaria de Gabinete-GAP

DECRETO Nº. 6.768, DE 2 DE JUNHO DE 2021

Estabelece protocolos complementares aos estabelecimentos e serviços funerários, para enfrentamento à pandemia da Covid-19, e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento a Covid-19;

Considerando o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020, e suas alterações, que instituiu o Plano São Paulo, que estabelece a retomada gradual das atividades no Estado de São Paulo, especificamente o Decreto nº 65.460, de 8 de janeiro de 2021, que alterou os Anexos II e III do Decreto nº 64.994/2020;

Considerando o Decreto Municipal nº 6.677, de 18 de janeiro de 2021, complementado pelo Decreto Municipal nº 6.683, de 19 de janeiro de 2021, que ratificou e adotou no âmbito do Município os protocolos sanitários estabelecidos pelo Plano São Paulo, estratégia do Governo do Estado de São Paulo para enfrentamento da Covid-19;

Considerando que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal;

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 6.341, no sentido de que Estados e Municípios possuem competência concorrente para legislar sobre questões relativas a pandemia da Covid-19;

Considerando que o Município encontra-se obrigado a cumprir integralmente o Plano São Paulo, por força de decisão judicial exarada pelo Excelentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADIN nº 2017894-23.2021.8.26.0000, de 5 de fevereiro de 2021;

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo, em pronunciamento realizado em 27 de maio de 2021, prorrogou a fase de transição do Plano São Paulo para todo o Estado até o dia 14 de junho de 2021;

Considerando que, nos termos do Plano São Paulo e das regras da fase de transição, os municípios deverão fortalecer estratégia de monitoramento de contatos e aplicar medidas mais restritivas quando necessário;

Considerando o agravamento considerável das condições epidemiológicas no âmbito do Município;

Considerando a deliberação da Vigilância Sanitária municipal;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido protocolos complementares para os estabelecimentos e serviços funerários, para enfrentamento à pandemia da Covid-19, conforme consta do Anexo Único deste decreto.

Art. 2º Ficam os Departamentos Municipais e as unidades administrativas vinculadas a esses serviços autorizados a tomar as providências necessárias para cumprimento deste decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 2 de junho de 2021.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

ANEXO ÚNICO

PROTOCOLOS ESPECÍFICOS AOS ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS

1 Estabelecimentos e Serviços Funerários

1.1 Os Estabelecimentos e Serviços Funerários, além dos protocolos previstos em normas técnicas específicas, deverão observar os seguintes:

1.1.1 Regra Geral para Velório:

1.1.1.1 Os velórios deverão durar no máximo 4 horas e, em se tratando de suspeito ou óbito confirmado de Covid-19, não será realizado velório;

1.1.1.2 Disponibilizar água, sabão, papel toalha e álcool em gel 70% para higienização das mãos durante todo o velório;

1.1.1.3 Evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da Covid-19: idade igual ou



superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos, além de crianças;

1.1.1.4 Não permitir a disponibilização de alimentos;

1.1.1.5 Para bebidas, devem-se observar as medidas de não compartilhamento de copos;

1.1.1.6 As pessoas que comparecerem aos velórios deverão fazer uso de máscaras, além de respeitarem as regras de etiqueta respiratória e não contato (não beijar, não apertar mãos, não abraçar e qualquer outro tipo de contato);

1.1.1.7 A cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, 2 m (dois metros) entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória;

1.1.1.8 As regras previstas nos subitens 1.1.1.1 a 1.1.1.8, naquilo que couber, aplicam-se também aos velórios realizados em locais privados, como residências, igrejas, funerárias ou outros.

1.1.2 Óbito Suspeito/ Confirmado Covid-19:

1.1.2.1 O serviço funerário deverá fazer anotações referentes a todos os colaboradores envolvidos no sepultamento e velório;

1.1.2.2 Em se tratando de óbito por suspeita de Covid-19 ocorrido no período noturno, havendo impossibilidade de preparo do local de sepultamento, o corpo será mantido em câmara de velório fechada, com urna funerária lacrada, e o sepultamento será realizado na primeira hora do dia, sem velório aberto ao público. O corpo poderá ser sepultado ou cremado, respeitando a vontade da família. O traslado intermunicipal, somente poderá ser realizado se o tempo entre o óbito e a inumação não ultrapassar vinte e quatro horas;

1.1.2.3 Em caso suspeito de Covid-19, até que ocorra o sepultamento, a urna funerária deverá ser mantida fechada, evitando qualquer contato (toque/beijo) com o corpo do falecido e com a urna, em qualquer momento depois da morte;

1.1.3 Óbito Covid-19 fora do período de transmissibilidade:

1.1.3.1 Os indivíduos que vieram a óbito após o período de isolamento (conforme orientações contidas no Guia de Vigilância Epidemiológica Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019 e suas atualizações, além das recomendações da equipe médica assistente do caso), são considerados não infectantes, condição esta informada mediante atestado emitido pelo médico assistente;

1.1.3.2 O corpo poderá ser preparado conforme preconizado no Manual de Manejo de corpos no contexto da doença causada pelo coronavírus Sars-CoV-2 (Covid-19), da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde;

1.1.3.3 Os corpos poderão ser velados por um período máximo de 2 horas, assim como é permitida a realização da cerimônia com a urna aberta;

1.1.3.4 Os procedimentos com o TRASLADO de corpos desses indivíduos e que receberam tratamento de FORMOLIZAÇÃO poderão ser realizados, considerando a hora da ocorrência do óbito até o local de sepultamento, em um intervalo máximo de 48 horas;

1.1.3.5 O método de FORMOLIZAÇÃO NÃO é obrigatório para corpos que serão sepultados em até 24 horas, a contar da hora do óbito.

1.1.4 Cemitério:

1.1.4.1 O cemitério será aberto diariamente por 2 (duas) horas para visitação, limpeza e manutenção dos túmulos, em horário a ser estabelecido pela Divisão de Cemitério Municipal, exceto no dia 10 de maio de 2020 (Dia das Mães);

1.1.4.2 O cemitério também será aberto na hora dos sepultamentos e terminado o mesmo, será fechado novamente;

1.1.4.3 Os visitantes e as pessoas que fazem limpeza e manutenção dos túmulos deverão fazer uso obrigatório de máscara, além de respeitar o distanciamento de 2 m (dois metros) por pessoa e não dar apertos de mãos, beijos ou abraços.

DECRETO Nº. 6.768, DE 2 DE JUNHO DE 2021 - RETIFICAÇÃO

Decreto nº 6.768, de 02/06/2021 - Retificar no Diário Oficial Eletrônico do Município - DOEM, edição nº 71 Extra, páginas 2 a 3, publicado em 02/06/2021, que Estabelece protocolos complementares aos estabelecimentos e serviços funerários, para enfrentamento à pandemia da Covid-19, e dá outras providências. No Anexo Único, Onde se Lê: "1.1.4.1 O cemitério será aberto diariamente por 2 (duas) horas para visitação, limpeza e manutenção dos túmulos, em horário a ser estabelecido pela Divisão de Cemitério Municipal, exceto no dia 10 de maio de 2020 (Dia das Mês);", Leia-se: "1.1.4.1 O cemitério será aberto diariamente por 2 (duas) horas para visitação, limpeza e manutenção dos túmulos, em horário a ser estabelecido pela Divisão de Cemitério Municipal;".

1.



Poder Executivo

Secretaria de Gabinete-GAP

DECRETO Nº. 6.768, DE 2 DE JUNHO DE 2021 - RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº. 6.768, DE 2 DE JUNHO DE 2021 - RETIFICAÇÃO

Decreto nº 6.768, de 02/06/2021 - Retificar no Diário Oficial Eletrônico do Município - DOEM, edição nº 71 Extra, páginas 2 a 3, publicado em 02/06/2021, que Estabelece protocolos complementares aos estabelecimentos e serviços funerários, para enfrentamento à pandemia da Covid-19, e dá outras providências. No Anexo Único, Onde se Lê: "1.1.4.1 O cemitério será aberto diariamente por 2 (duas) horas para visita, limpeza e manutenção dos túmulos, em horário a ser estabelecido pela Divisão de Cemitério Municipal, exceto no dia 10 de maio de 2020 (Dia das Mês);", Leia-se: "1.1.4.1 O cemitério será aberto diariamente por 2 (duas) horas para visita, limpeza e manutenção dos túmulos, em horário a ser estabelecido pela Divisão de Cemitério Municipal;"

DECRETO Nº. 6.769, DE 7 DE JUNHO DE 2021

Ficam estabelecidas medidas complementares de funcionamento aos seguintes estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços no âmbito do Município, até o dia 10 de junho de 2021, conforme especifica.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento a Covid-19;

Considerando o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020, e suas alterações, que instituiu o Plano São Paulo, que estabelece a retomada gradual das atividades no Estado de São Paulo, especificamente o Decreto nº 65.460, de 8 de janeiro de 2021, que alterou os Anexos II e III do Decreto nº 64.994/2020;

Considerando o Decreto Municipal nº 6.677, de 18 de janeiro de 2021, complementado pelo Decreto Municipal nº 6.683, de 19 de janeiro de 2021, que ratificou e adotou no âmbito do Município os protocolos sanitários estabelecidos pelo Plano São Paulo, estratégia do Governo do Estado de São Paulo para enfrentamento da Covid-19;

Considerando que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal;

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 6.341, no sentido de que Estados e Municípios possuem competência concorrente para legislar sobre questões relativas a pandemia da Covid-19;

Considerando que o Município encontra-se obrigado a cumprir integralmente o Plano São Paulo, por força de decisão judicial exarada pelo Excelentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADIN nº 2017894-23.2021.8.26.0000, de 5 de fevereiro de 2021;

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo, em pronunciamento realizado em 27 de maio de 2021, prorrogou a fase de transição do Plano São Paulo para todo o Estado até o dia 14 de junho de 2021;

Considerando que, nos termos do Plano São Paulo e das regras da fase de transição, os municípios deverão fortalecer estratégia de monitoramento de contatos e aplicar medidas mais restritivas quando necessário;

Considerando o agravamento considerável das condições epidemiológicas no âmbito do Município;

Considerando a deliberação do Comitê de Gerenciamento de Crise para Enfrentamento dos Impactos da Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º Até o dia 10 de junho de 2021, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços do Município, abaixo relacionados, poderão funcionar com 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento, observados os demais protocolos sanitários e horários estabelecidos pelo Plano São Paulo:

I - restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos congêneres;

II - supermercados, mercearias, quitandas, açougues e estabelecimentos congêneres;

III - lojas de conveniências e bares;

IV - comércio varejista e atacadista;

V - prestadores de serviços;

VI - salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres;

VII - academias de esportes, de danças e estabelecimentos congêneres;